



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002720-21.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante LUIZ CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2631

APEL. Nº: 1002720-21.2022.8.26.0302

FORO: Jaú

APTE./APDO: Banco C6 Consignado S/A

APTE./APDO.: Luiz Carlos da Silva (Justiça Gratuita)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral e repetição de indébito – Empréstimos alegadamente não contratados – Arguição de falsidade das assinaturas – Instituição bancária que não apresentou as vias originais do contrato para a realização de perícia grafotécnica – Contratação não comprovada – (arts. 373, inc. II e 429, inc. II, ambos do CPC) – Responsabilidade objetiva do réu – Falha na prestação dos serviços – Dano moral configurado – Quantum reduzido para R\$3.000,00 – Observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Repetição de indébito – Totalidade das parcelas descontadas a partir de 30.03.2021 - Repetição na forma dobrada – Modulação dos efeitos do precedente – Compensação de valores – Possibilidade – Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor não provido.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 242/246, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “*ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição do indébito com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência*”, para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenar o requerido a restituir os valores pagos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo autor, em dobro, desde a data de contratação, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$1.000,00.

Aduz o banco-apelante, em síntese, que demonstrou a contratação dos empréstimos consignados contraídos pelo apelado, sendo necessário observar o conjunto probatório como um todo. Alega que juntou os comprovantes de transferências dos valores contratados para a conta do autor e laudo técnico de terceiro atestando a autenticidade das assinaturas lançadas nos respectivos instrumentos. Sustenta inexistir cobrança indevida, não sendo cabível a restituição do indébito, nem tampouco a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Subsidiariamente, defende que a restituição ocorra na forma simples, que o valor arbitrado a título de indenização imaterial seja reduzido, que os juros de mora sobre o valor da condenação à reparação dos danos morais tenham como termo inicial o arbitramento e que se autorize a compensação da condenação com os valores creditados na conta do autor (fls. 272/287).

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Por sua vez, apela adesivamente o autor, apontando, em síntese, que em razão da ilegalidade dos descontos efetuados sofreu elevado prejuízo moral, a justificar a majoração do valor da indenização por danos morais para o importe de R\$10.000,00, com incidência dos juros desde o evento danoso (fls. 294/303).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta nos autos ter o autor-apelante verificado a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, referentes a dois empréstimos supostamente contratados com o banco-apelante, a saber o de número 010017402979, no valor de R\$ 2.059,31, e o de número 010015157866, no valor de R\$5.446,83, os quais não foram por ele solicitados.

Com a contestação, sustentou a instituição financeira-apelante a legalidade da contratação dos referidos empréstimos, apresentando as cópias dos instrumentos contratuais às fls. 106/115 e às fls. 116/125, e os comprovantes de transferências dos valores contratados para a conta do autor-apelante às fls.136 e às fls. 137.

Em réplica, impugnou o autor-apelante a autenticidade das assinaturas lançadas nos instrumentos contratuais, sobreindo decisão do MM. Juiz *a quo* (fls. 226/227) de determinação, diante da controvérsia, de realização de prova pericial grafotécnica, a ser realizada nas vias originais dos contratos.

O banco-apelante, entretanto, deixou de cumprir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinação judicial de juntada dos instrumentos contratuais originais, requerendo a realização da perícia com base nas cópias digitalizadas constantes dos autos.

Pois bem, uma vez impugnadas as assinaturas apostas nos instrumentos dos contratos bancários, cabia à instituição financeira contratante a responsabilidade de comprovar a legalidade das contratações através da produção de **prova técnica**, única capaz de aferir a autenticidade das firmas, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, e do entendimento jurisprudencial sedimentado em sede de Recurso Repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.061.

Todavia, desse ônus não se desincumbiu o banco-apelante (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), de sorte que correta a r. sentença ao declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, nos seguintes termos:

“O requerente pleiteia restituição dos descontos efetuados pelo requerido, sem que tivesse contratado empréstimos.

O requerido alega regularidade dos descontos, visto que foi o próprio requerente quem assinou a adesão aos contratos de empréstimo, bem como autorizou os descontos.

Determinada a apresentação do contrato original para realização de perícia grafotécnica, o requerido não o fez, incidindo nas penas do art. 400 e seguintes do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, a regularidade de referida contratação não restou comprovada nos autos pelo requerido, ônus que lhe competia.” (fls. 244/245)

E, de fato, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, competia ao banco-apelante o ônus da comprovação da efetiva celebração dos contratos supostamente firmados entre as partes.

A simples alegação de que os depósitos dos valores contratados na conta do autor-apelante validariam o contrato não é suficiente para afastar a nulidade decorrente da ausência de manifestação de vontade, não se constituindo em elemento apto a substituir a **perícia judicial** imprescindível em demandas dessa natureza.

Frisa-se que os laudos técnicos colacionados à contestação, por sua própria natureza unilateral, não se prestam, por si sós, à comprovação da veracidade e exatidão dos dados nelas registrados, não sendo aptos a substituir a perícia judicial.

Assim, ante a ausência de comprovação da anuência do autor-apelante às contratações impugnadas, era mesmo o caso de declaração da nulidade dos contratos indicados na inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, uma vez reconhecida a ilicitude dos descontos promovidos na conta bancária do autor-apelante, é impossível negar o seu prejuízo imaterial, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Frisa-se que sucessivos descontos indevidamente lançados em seu benefício previdenciário o privaram de usufruir da totalidade de seus proventos, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana, sem contar tratar-se de verba de caráter alimentar que possui especial proteção.

Deste modo, é devido o arbitramento da **indenização por dano moral**.

Entretanto, em relação ao *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo d. Magistrado de primeiro grau, a r. sentença recorrida comporta reforma.

E isso, porque, o **valor** da indenização imaterial deve ser orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima - que não acarrete enriquecimento ilícito -, um fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que nele não reincida.

Contudo, a quantia de R\$ 5.000,00 arbitrada em primeira instância, ainda que se leve em consideração o poder aquisitivo da instituição financeira, revela-se excessivamente onerosa. Em vista disso, considerando as especificidades do caso concreto, entende-se cabível a fixação da indenização na quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, que é razoável e proporcional, com correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a partir da publicação da sentença**, mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **a contar de cada evento danoso**, porquanto se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual, na medida em que o dano ocorreu no contexto de inexistência da relação jurídica entre as partes, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24).

Ressalta-se que os juros de mora haviam sido arbitrados na instância originária a partir do primeiro desconto indevido, comportando ligeira reforma, nos termos acima fundamentados, para que passem a incidir de cada evento danoso.

No que se refere à devolução dos valores descontados indevidamente, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar parcelas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empréstimo não contratado (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”*.

Assim, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada e considerando-se a data do início dos descontos – abril e maio de 2021 (fls. 22) - a r. sentença não comporta alteração, sendo cabível as repetições dobradas para todos os valores indevidamente descontados.

Por fim, autoriza-se a **compensação** entre o valor a ser pago pelo banco e eventual débito do autor relativo aos contratos objetos desta ação, a teor do disposto no artigo 368 do Código Civil, desde que devidamente comprovados nos autos, tudo a ser apurado em cumprimento de sentença.

Invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Pelo resultado aqui proclamado, em razão da mínima sucumbência do autor-apelante, mantém-se a condenação às verbas sucumbenciais nos parâmetros estabelecidos em primeira instância, deixando-se de majorar os honorários advocatícios a teor da tese fixada através do Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso do réu e **nega-se provimento** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator